



LEI Nº 2.113, de 25 de agosto de 2010.

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso IX do art. 81 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”

O Povo do Município de Caldas, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração pública direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, combinado com o art. 81, *caput* e inciso IX da Lei Orgânica Municipal, nas condições e nos prazos previstos nesta Lei.

§ 1º. Para fins da contratação a que se refere o *caput*, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público municipal essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade da situação ou evento não justifiquem a criação de quadro efetivo.

§ 2º. A contratação será feita através de contrato administrativo que somente gerará efeitos a partir da publicação em jornal de grande circulação no Município, sob a forma de extrato, especificando as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

Art. 2º. Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação temporária nos termos desta Lei:

- I. assistência a situações de calamidade pública e de emergência;



Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

- II. combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- III. realização de recenseamentos gerais e específicos, de modo especial aos relativos à elaboração do Plano Diretor Municipal;
- IV. carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de concessão obrigatória por lei, quando o serviço público municipal não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo previsto nesta Lei, limitada ao período da licença ou do afastamento;
- V. número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos municipais essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;
- VI. atender necessidade de pessoal, em decorrência de vacância de cargo efetivo, nas unidades de prestação de serviços essenciais, não havendo candidato aprovado em concurso público para o correspondente cargo;
- VII. atender Convênios, Pactuações e Termos de Adesão, firmados com o Município com exigência de cessão de pessoal;
- VIII. atender Programas do Governo Federal;

§ 1º. Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais os definidos na Lei Orgânica Municipal no art.10, *caput* e incisos III, V, VI, VII, XVIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXV, XXXIX, XLIII, XLIV, XLV, sem prejuízo de outros serviços considerados temporários ou emergenciais, em sintonia com o disposto nos artigos 141, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 160, 162, 165, 166 e 167 *caput*, dessa mesma Lei e respectivos incisos e parágrafos, como couber.

§ 2º. É vedada a contratação temporária prevista no inciso IV do *caput* deste artigo para os casos de afastamento para o trato de interesse particular.

Art. 3º. As contratações de que trata esta lei serão sempre precedidas de justificativas contidas em processo próprio, elaboradas pelas Secretarias Municipais das áreas correspondentes,



Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

instruídas com parecer da Procuradoria e somente poderão ser feitas com amparo de dotação específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito na forma de regulamento, mediante processo seletivo, sujeito a ampla divulgação prévia, pelos meios próprios de divulgação do Município.

§ 1º A contratação para atender à necessidade decorrente de calamidade pública e emergência poderá ser feito através de processo seletivo simplificado, bastando o exame da documentação pessoal do contratado e de entrevista realizada por comissão designada por Decreto do Prefeito, que avalie a sua capacitação, devidamente documentada em relatório e ata.

Art. 5º. As contratações de que trata esta Lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos:

- I. nos casos dos incisos I, II e IV do *caput* do art. 2º, pelo prazo necessário à superação da situação, desde que o prazo não exceda dois anos;
- II. no caso do inciso III do *caput* do art. 2º, por um ano;
- III. nos casos do inciso V e VI *caput* do art. 2º pelo prazo que corresponda à realização do Concurso Público;
- IV. nos casos do inciso VII e VIII do *caput* do art. 2º pelo prazo de vigência dos Convênios, Pactuações e Termos de Adesão, observada a necessidade de realização de concurso público e dos programas, enquanto durar as transferências dos recursos repassados para a manutenção dos mesmos.

§ 2º No casos dos incisos V e VI do *caput* do art. 2º, serão adotadas, imediatamente após a contratação, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI e alíneas do art. 37 da Constituição Federal, desde que comprovada a compatibilidade de horários.



Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada tomando-se como referência o vencimento do cargo público municipal cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o valor dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções ou semelhantes, segundo o mercado de trabalho no Município de Caldas e região.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública municipal, as vantagens funcionais previstas em lei, devidas aos servidores ocupantes dos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º. No caso do inciso III do *caput* do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior à remuneração do servidor ocupante do cargo público tomado como referência, excluídas as vantagens pessoais.

Art. 8º. É vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- III. ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, a cargo da comissão criada por Decreto do Prefeito a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ao infrator o direito de ampla defesa.



Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Parágrafo único. Todos os atos e reuniões relativas à sindicância prevista neste artigo serão objeto de relatório ou ata.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta Lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal, correspondentes ao disposto no seu art. 7º, incisos V, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, que trata dos direitos sociais do contratado.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. por iniciativa do contratado; ou
- III. pela extinção da causa transitória justificadora da contratação.


Parágrafo único. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do *caput*, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para eventuais efeitos previdenciários, na forma da legislação aplicável.

Art. 13. Em observância ao preceito contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o Município de Caldas precederá, de dois em dois anos, ao levantamento das necessidades de pessoal e do número de cargos vagos, objetivando o seu preenchimento através de concurso público.

Art. 14. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante decreto, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Caldas, 25 de agosto de 2010.


Hugo Gamacho Claros Junior
Prefeito Municipal